

Alterações à Lei da Nacionalidade – Entrada em vigor



Prática especializada

geral@nfs-advogados.com

PORTO

Largo da Paz, 41
4050-460
Porto - Portugal

LISBOA

(em parceria)
Rua de Campolide,
31, 1º Dto.
1070-026
Lisboa - Portugal

SÃO PAULO

(em parceria)
Rua Tabatinguera,
140, 17º - Centro
01020-901 São
Paulo - SP - Brasil

A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro de 1981, que corresponde, em linguagem corrente, à **Lei da Nacionalidade**, vem agora sofrer a décima alteração por força da Lei Orgânica n.º 1/2024, publicada a 5 de março de 2024.

Este **conjunto de alterações** trouxe um conjunto de novidades legislativas neste âmbito. Desta forma, importa destacar nomeadamente os novos requisitos para efeitos de atribuição de nacionalidade; o novo fundamento para oposição à aquisição da nacionalidade; a eliminação da idade como limite no acesso à nacionalidade através da filiação; requisitos para a aquisição de nacionalidade por naturalização, entre outros.

No que respeita à eliminação de idade no acesso à nacionalidade por força da **filiação** importa referir a revogação do artigo 14.º da presente Lei da Nacionalidade em que para a obtenção de nacionalidade era necessário que a filiação fosse estabelecida durante a menoridade, assim, o requisito da menoridade deixa de ser condição necessária. Neste sentido, a filiação pode ser estabelecida em qualquer idade e nada obsta a que seja reconhecida a nacionalidade, desde que a nacionalidade seja requerida nos três anos seguintes ao transito em julgado da decisão judicial sobre a filiação.

Também, no que toca aos requisitos para a aquisição da **nacionalidade por naturalização** esta é concedida aos judeus sefarditas portugueses, desde que preencham os requisitos cumulativos, ou seja, i) demonstrem a continua presença na comunidade sefardista de origem portuguesa, a qual fica sujeita a uma homologação final por uma comissão de aviação a nomear pelo Governo; ii) demonstrem que a residência legal em território português seja por um período de, pelo menos, 3 anos seguidos ou interpolados.

Para o caso de **oposição à aquisição de nacionalidade** há, agora, um novo fundamento a ter em consideração. Esta alteração trouxe um fundamento que respeita à existência de perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional, devido ao envolvimento de um cidadão em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta.

Ainda, o aditamento realizado com os **novos requisitos** para efeitos de atribuição de nacionalidade, designadamente o não envolvimento em atividade relacionadas com a criminalidade violenta e altamente organizada, sendo que este requisito é também aplicável aos cidadãos que pretendem obter a nacionalidade por naturalização.

As presentes alterações **entram em vigor** no dia 1 de abril de 2024.

A presente Nota informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos. O conteúdo desta Nota informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos, enviando-nos um e-mail, para geral@nfs-advogados.com.